## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1007016-17.2015.8.26.0566 Classe - Assunto Desapropriação - Imissão

Requerente: Autovias S/A

Requerido: Peloplás Indústria e Comércio Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Desapropriação proposta pela **AUTOVIAS S.A.** Contra **PELOPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, visando à utilização do imóvel descrito na inicial para a duplicação do Km 241 + 000 m ao Km 243 + 100 m da Rodovia Engenheiro Thales de Lorena Peixoto Júnior, SP - 318.

A ação foi inicialmente distribuída à 4ª Vara Cível desta Comarca, tendo o Juízo declinado da competência e determinada a distribuição dos autos a esta Vara (fls. 107).

A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo ao disposto no artigo 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Laudo pericial às fls. 137/239, estimando o valor da indenização em R\$ 239.000,00 (duzentos e trinta e nove mil reais).

A expropriante depositou nos autos o valor da diferença apontado pelo laudo pericial provisório, bem como os honorários periciais (fls. 163 e 164) e, em razão disso, foi deferida a imissão provisória na posse (fls. 165).

A expropriada foi citada (fls. 192), na pessoa de sua sócia, tendo transcorrido o prazo para a apresentação de resposta (certidão fls. 194).

Carlos Augusto Burjato de Lima peticionou às fls. 195/197, aduzindo, em síntese, que adjudicou o referido imóvel, em 17/01/2004, nos autos da Ação Trabalhista nº 1.268/01-0, mas que, por dificuldades financeiras, até a presente data não providenciou o registro da adjudicação na matrícula do imóvel.

Pelo despacho de fls. 223 determinou-se a intimação dos pretensos credores da empresa requerida, relacionados às fls. 204/205, quais sejam: INSS, Secretaria da Fazenda

do Estado de São Paulo, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos, Banco do Brasil S.A, Lisonel do Nascimento, Antônio Cipriano e José Eduardo Pereira Dias.

José Eduardo Pereira Dias peticionou às fls. 243, informando ser detentor de crédito trabalhista no valor de R\$ 69.746,28.

A União manifestou-se às fls. 256/257. Aduz ser titular de penhoras que recaíram sobre o imóvel descrito na inicial e requer a subrrogação das penhoras no preço depositado pela expropriante, bem como a instauração de concurso de credores, devendo o rateiro do valor observar a preferência dos créditos.

Banco do Brasil S/A foi intimado às fls. 250 e não se manifestou nos autos. Lisonel do Nascimento foi intimado às fls. 252 e não se manifestou nos

autos.

Antonio Cipriano não foi intimado (fls. 248), em virtude de seu falecimento, tendo a sua esposa sido intimada de todo o processado, manifestando-se a fls. 281, requerendo o levantamento do numerário, correspondente ao seu crédito (fls. 280/281), informando-se ao Juízo da Segunda Vara do Trabalho de São Carlos.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil , uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, não havendo necessidade de dilação probatória.

Trata-se de Ação de Desapropriação que tramitou sem vícios processuais, tendo a desapropriada sido citada, deixando de se manifestar nos autos.

Os credores da expropriada foram cientificados da desapropriação, tendo alguns deles se manifestado, conforme constou do relatório, concordando com o valor apurado a título de indenização.

Diante da existência de vários credores, há que se respeitar a preferência legal de pagamento na seguinte sequencia: créditos trabalhistas, créditos tributrários da União, créditos tributários do Estado e créditos tributários do Município.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar incorporada ao patrimônio da expropriante a área descrita na inicial, abrangida pelo decreto declaratório de utilidade pública, mediante o pagamento de indenização no valor apurado pelo laudo judicial, complementado por depósito nos autos.

Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio à expropriante, expedindo-se carta de sentença, cabendo à expropriante providenciar a transferência do bem ao DER, já que este não é parte no feito.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pelos credores, na ordem acima estabelecida, dos valores depositados, uma vez cumpridas por eles as formalidades previstas no artigo 34 do Decreto Lei nº 3.365/41, observando-se que, dentre os trabalhistas, terá preferência no recebimento o adjudicatário, Lisonel do Nascimento e, na sequência, Carlos Augusto Burjato de Lima, este desde que, no prazo de 30 dias, comprove o registro da carta de adjudicação para o seu nome.

A fim de viabilizar o cumprimento deste julgado, oficie-se à Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência desta sentença, para que informe os créditos, com penhora, pendentes de pagamento e seu respectivo valor atualizado, providenciando a Serventia a transferência do numerário, se ainda houver saldo, ou expedição de mandado de levantamento, conforme o caso, observando-se a preferência estabelecida.

Custas e despesas processuais pela expropriante, nos termos do artigo 30 do referido Decreto-lei nº 3.365/41.

PΙ

São Carlos, 18 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA